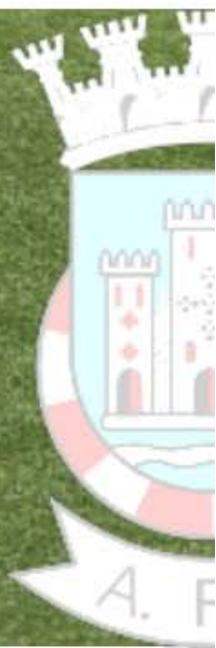
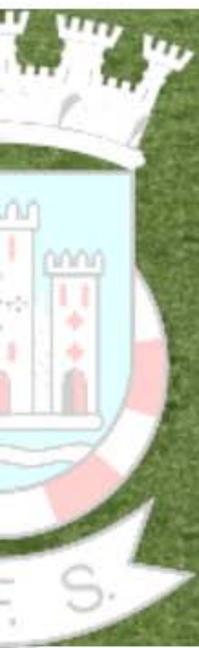




ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

REGIMENTO CONSELHO DISCIPLINA





REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

ARTIGO 1º (Natureza e Composição)

1. O Conselho de Disciplina é um Órgão de natureza disciplinar, jurisdicional e consultiva, constituído por sete membros eleitos em Assembleia Geral.
2. O Conselho de Disciplina tem um Presidente, um Vice-Presidente e cinco vogais, preferencialmente licenciados em direito.

ARTIGO 2º (Funcionamento)

1. O Conselho de Disciplina funciona em reunião do pleno dos seus membros, sendo secretariado por pessoa idónea indicada pela Direcção da A.F.S..
2. O Presidente da A.F.S. pode assistir às reuniões e nelas participar, mas sem direito a voto.

ARTIGO 3º (Reuniões)

1. O Conselho de Disciplina reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por semana e extraordinariamente, convocado pelo seu Presidente.
2. Em cada reunião apenas será apreciado o expediente apresentado na secretaria até à véspera, salvo urgência considerada justificada.
3. Quando efectuar reuniões fora da sede da A.F.S. o Conselho de Disciplina informará previamente a Direcção da A.F.S..
4. As reuniões do Conselho de Disciplina não são públicas.

ARTIGO 4º (Questões de Natureza Urgente)

Quando não for possível reunir o Conselho de Disciplina nos termos regimentais e a urgência do assunto for considerada justificada, pode o presidente tomar decisões da competência daquele, após prévia consulta verbal aos restantes membros.

ARTIGO 5º (Actas das Reuniões)



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Serão sempre lavradas actas donde constem sumariamente as deliberações tomadas nas reuniões do Conselho de Disciplina, bem como das tomadas nos termos do artigo anterior, as quais serão assinadas pelos presentes.

ARTIGO 6º (Validade das Deliberações)

1. As deliberações do Conselho de Disciplina só são válidas quando tomadas com a presença da maioria dos seus membros, por maioria de votos e por todos subscritas, sem prejuízo do disposto no Artigo 4º.
2. O presidente ou quem o substitua tem voto de qualidade.

TÍTULO II

MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA

ARTIGO 7º (Direitos)

Os membros do Conselho de Disciplina têm direito:

- a) A receber as despesas de deslocação, desde a sua residência até à sede da A.F.S. ou ao local onde forem realizar as diligências nas condições de quaisquer outros titulares de órgãos sociais da A.F.S.

ARTIGO 8º (Dever de Julgamento)

Os membros do Conselho de Disciplina presentes nas reuniões não podem abster-se de votar, nem deixar de julgar as questões que lhes forem submetidas, com base em omissão ou lacuna da lei ou regulamentos, injustiça ou pretensa imoralidade dos mesmos.

ARTIGO 9º (Independência)

Os membros do Conselho de Disciplina são independentes nas suas decisões, não lhes sendo exigível responsabilidade pelas decisões que proferirem ou pelas deliberações que tomarem no âmbito das competências que lhes estejam cometidas.

ARTIGO 10º (Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Disciplina:



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

- a) Convocar as reuniões do Conselho;
- b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Dar despacho a todo o expediente;
- d) Representar o Conselho de Disciplina junto dos demais Órgãos da A.F.S. e de outras instâncias da organização desportiva, bem como em todos os actos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação no Vice-Presidente ou num Vogal;
- e) Exercer as demais funções que, por Lei, pelo Estatuto, pelos Regulamentos e por este Regimento, lhe sejam conferidas.

ARTIGO 11º (Faltas e Impedimentos)

Na falta ou impedimento do presidente do Conselho de Disciplina, assume a presidência o vice-presidente e na falta ou impedimento de ambos, o membro que de entre os presentes seja designado.

PARTE II COMPETÊNCIA

ARTIGO 12º (Poderes)

O Conselho de Disciplina exerce os poderes que lhe são atribuídos pelos regulamentos, pelos estatutos ou pela lei, competindo-lhe designadamente o exercício do poder disciplinar sobre as pessoas e entidades submetidas ao poder disciplinar da A.F.S.

ARTIGO 13º (Violação das Regras de Competência)

A violação das regras de competência fixadas nos Estatutos, nos Regulamentos ou no presente Regimento, é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III ACTOS DA SECRETARIA

ARTIGO 14º (Recebimento do Expediente)

1. Os Serviços da A.F.S. asseguram o expediente do Conselho de Disciplina, sob orientação do presidente.
2. Os papéis e os documentos destinados ao Conselho de Disciplina recebidos na Secretaria da A.F.S. são imediatamente registados, neles se averbando o número de



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

ordem e o dia de entrada.

ARTIGO 15º (Distribuição)

1. As espécies de processos são as seguintes:
 - a) Processo sumário;
 - b) Processo disciplinar;
 - c) Recurso de revisão.
2. Estão sujeitos a distribuição os processos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1, a qual é feita pelos membros do Conselho de Disciplina em função duma escala que obedecerá à ordem alfabética do primeiro nome de cada membro e à ordem de entrada do expediente na secretaria.
3. O presidente poderá, através de despacho fundamentado, ordenar a distribuição do processo a membro diferente do que resultaria da escala, em caso de urgência e sem prejuízo do posterior acerto do número de processos por cada membro do Conselho.
4. No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se para este efeito que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.

ARTIGO 16º (Relator)

1. O membro do Conselho de Disciplina a quem o processo for distribuído fica a ser o seu relator, devendo o mesmo dar cumprimento aos prazos regulamentares ou indicados pelo presidente.
2. Cabe recurso necessário para o Conselho de Disciplina de despachos individuais dos seus membros que não sejam de mero expediente.

ARTIGO 17º (Quem pode ser parte)

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Disciplina:

- a) A A.F.S., respectivos Órgãos Sociais e titulares dos mesmos;
- b) Os Sócios Ordinários da A.F.S. e os seus dirigentes;
- c) Os Clubes que participem em provas organizadas pela A.F.S;
- d) Os jogadores, dirigentes, treinadores e todos os agentes desportivos com vinculação aos clubes referidos na alínea c);
- e) Os árbitros do Conselho de Arbitragem da A.F.S. sobre casos de âmbito distrital;
- f) Todas as pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Disciplina ou que requeiram procedimento disciplinar contra pessoa sujeita ao regime disciplinar da A.F.S..



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

ARTIGO 18º (Representação)

1. As pessoas colectivas ou Órgãos colegiais far-se-ão representar junto do Conselho de Disciplina pelas pessoas singulares a quem, nos termos dos respectivos estatutos ou regimentos, caiba a representação externa dos mesmos.

PARTE V PROCESSO

ARTIGO 19º (Apresentação de Papéis e Documentos)

1. Os articulados, os requerimentos e os documentos destinados ao Conselho de Disciplina são apresentados na secretaria da A.F.S. em duplicado ou remetidos por telecópia nos prazos devidos.
2. O recebimento de papéis por telecópia considera-se feito no dia útil seguinte, quando ocorrer depois do termo do horário de funcionamento da Secretaria da A.F.S..
3. Quaisquer papéis devem ser acompanhados de, pelo menos, uma cópia; quando sejam opostos a mais de uma pessoa, o número de cópias deve ser igual ao dos intervenientes, salvo quando representados pelo mesmo mandatário. Querendo recibo, deverá o apresentante entregar ainda uma cópia para o efeito.
4. Os originais dos papéis enviados por telecópia devem ser apresentados na A.F.S. até ao primeiro dia útil seguinte.
5. Na falta de cópias, será o faltoso notificado, pagando a multa prevista no Artigo 29º..
6. Quando razões fundamentadas o justificarem, o relator pode dispensar a apresentação de cópias, prorrogar o prazo para a sua apresentação e, por razões de urgência, pode ordenar a reprodução dos elementos em falta sem prévia notificação e sem prejuízo das multas previstas no número anterior.

ARTIGO 20º (Prazos)

1. Os prazos não se suspendem durante as férias judiciais.
2. Os actos podem ser praticados fora do prazo, no caso de justo impedimento.
3. Aos processos que corram no Conselho de Disciplina não se aplica o disposto no n.º 5, do artigo 145º do Código de Processo Civil.



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

4. Os prazos contam-se a partir de:
 - a) Citação;
 - b) Notificação da deliberação ou da decisão;
 - c) Publicação da deliberação ou decisão se não houver notificação anterior;
 - d) Conhecimento oficial pelo interessado, se não se tiver verificado anteriormente nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.
5. Considera-se que existe conhecimento oficial do acto sempre que o interessado, através da sua intervenção em actos oficiais ou em actos públicos, o revele conhecer.
6. A publicação do Comunicado Oficial presume-se feita no terceiro dia útil posterior à sua expedição, que deverá ser feita para os Clubes filiados e demais Sócios Ordinários.

ARTIGO 21º (Provas)

1. Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da pretensão ou da defesa são apresentados com o articulado em que se alegam os factos correspondentes.
2. O requerimento de prova testemunhal ou de outras provas é feito nos termos do número 1.
3. A parte indicará os factos a que responde cada testemunha.
4. As testemunhas devem ser apresentadas pela parte que as indicar no local onde devam ser inquiridos, não constituindo a falta delas motivo de adiamento da diligência.

ARTIGO 22º (Litigância de Má Fé)

1. Litiga de má fé a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não podia ignorar e ainda a que conscientemente alterar a verdade dos factos ou omitir factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respectivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objectivo ilegal, de protelar a tramitação normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.
2. O litigante de má fé será condenado na multa prevista no Artigo 29º.

ARTIGO 23º (Notificação da Decisão)

A notificação da decisão às partes faz-se pela totalidade do acórdão proferido, incluindo



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

os votos de vencido, se os houver.

PARTE VI CUSTAS

ARTIGO 24º (Regras de Custas)

1. Os processos disciplinares, os recursos de revisão e respectivos incidentes estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento será condenada a parte vencida.
2. Os incidentes serão tributados entre um oitavo e metade da taxa de justiça.
3. Havendo mais de uma parte vencida, são co-responsáveis pela totalidade das custas, aqueles que das mesmas não estejam isentos.

ARTIGO 25º (Custas)

1. As custas compreendem:
 - a) A taxa de justiça, constante das tabelas anexas a este Regimento;
 - b) Despesas referidas no Artigo 7º, alínea a), as quais serão devidamente rateadas pelos processos decididos mensalmente;
 - c) As despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e de secretaria, abrangendo os encargos com fotocópias, telecópias, portes de correio;
 - d) Todas as despesas com funcionários de secretaria que resultem de serviços prestados fora das horas normais de expediente ou no exterior.
2. As despesas referidas na alínea d) do número anterior serão rateadas quando na mesma reunião houver mais de um processo decidido ou quando pela mesma deslocação se efectuarem diligências em vários processos.
3. O pagamento de custas e multas é feito na tesouraria da A.F.S..

ARTIGO 26º (Isenção de Custas)

1. São isentos de custas:
 - a) A Associação de Futebol de Santarém, os seus Órgãos Sociais e respectivos titulares;
 - b) Os jogadores amadores;
 - c) Os árbitros do Conselho de Arbitragem da A.F.S..
2. A isenção de custas não dispensa a parte do pagamento de despesas, nem de multas.



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

ARTIGO 27º (Preparos)

1. Nos recursos de revisão haverá lugar, por cada parte que nele intervenha e que não goze da isenção de custas, ao pagamento de um preparo de montante igual a metade da taxa de justiça.
2. Nos incidentes não é devida taxa de justiça inicial.

ARTIGO 28º (Oportunidade do Pagamento da Taxa de Justiça)

1. A taxa de justiça inicial no recurso de revisão é paga com a apresentação da petição a que respeita, salvo no caso da apresentação por telecópia, em que deverá ser paga no primeiro dia útil seguinte.
2. A falta de pagamento da taxa de justiça inicial no recurso de revisão não prejudica o prosseguimento do processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A falta de pagamento oportuno da taxa de justiça inicial no recurso de revisão implicará a fixação da multa prevista no artigo 29º, a qual acrescerá à taxa de justiça em falta, que deverá ser paga no prazo fixado pelo relator sob a cominação dos números seguintes.
4. O decurso do prazo previsto no número anterior, sem que seja feito o pagamento da taxa de justiça inicial e da multa, importa a extinção da instância ou o desentranhamento da peça cuja taxa esteja em falta.
5. A taxa de justiça para despesas será paga no prazo que for fixado pelo relator.
6. A falta de pagamento da taxa de justiça para despesas obstará à realização da diligência, sem prejuízo do disposto no artigo 19º.
7. Sempre que o entenda necessário, o relator poderá, mediante informação dos serviços e em despacho fundamentado, ordenar que as partes efectuem o pagamento da taxa de justiça em falta até ao total das custas ou despesas prováveis.

ARTIGO 29º (Multas)

1. O relator fixará a multa:
 - a) Por litigância de má fé: entre 1,5 UC e 36 UC;
 - b) Por falta de apresentação de duplicados: entre 1 UC e 4 UC;



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

- c) Por falta de pagamento oportuno de preparos: entre 1 UC e 4 UC, reduzido a metade no caso de indeferimento liminar.
2. O valor das multas aplicadas a jogadores amadores é reduzido a metade.

ARTIGO 30º (Conta de Custas e Pagamento)

1. No final de cada processo será elaborada a conta respeitante ao processo e seus incidentes.
2. As multas nunca são restituídas.
3. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

ARTIGO 31º (Falta de Pagamento de Custas e Multas)

1. A falta de pagamento na tesouraria da A.F.S., no prazo referido no artigo anterior, das multas e custas em que as partes sejam condenadas, implica que, enquanto perdurar, o faltoso não possa ser admitido a litigar em novo processo na qualidade de requerente; não recebam os Serviços competentes novos contratos ou compromissos desportivos em que seja parte o faltoso; sejam no fim da época desportiva cancelados os contratos ou compromisso em que seja parte o faltoso, quando se tratar de clube ou jogador.
2. Sendo o devedor árbitro, treinador, médico, qualquer outro agente desportivo individual, dirigente ou empregado, o disposto no número anterior impede-o automaticamente de desempenhar qualquer actividade de natureza desportiva no âmbito da A.F.S., ao serviço de qualquer clube ou Sócio Ordinário da A.F.S. enquanto não tiver feito aquele pagamento.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 32º (Direito Subsidiário)

Nos casos omissos aplica-se o Regimento do Conselho de Justiça, em tudo o que não contrarie o disposto no Regulamento de Disciplina da A.F.S.

**REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA****ARTIGO 33º
(Entrada em Vigor)**

- a. O presente Regimento entra em vigor no primeiro dia seguinte à sua publicação em Comunicado Oficial e após a sua aprovação em Assembleia Geral.
- b. A taxa de justiça estabelecida na tabela anexa só é aplicável aos processos pendentes, quando seja mais favorável; nos casos restantes mantém-se a que se encontrava em vigor à data da sua autuação.

**ANEXO I
TABELA DA TAXA DE JUSTIÇA**

FUTEBOL DE 11 - MASCULINO					
	Divisão de Honra	1ª Divisão Seniores	2ª Divisão Seniores	Escalões Jovens	Outros
Clubes	2 uc	1,5 uc	1 uc	0,5 uc	0,5 uc
Jogadores	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Delegados	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Dirigentes	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Treinadores	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Médicos	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Empregados	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc
Outros	1 uc	0,4 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,2 uc

FUTSAL - MASCULINO				
	1ª Divisão Seniores	2ª Divisão Seniores	Escalões Jovens	Outros
Clubes	1 uc	0,5 uc	0,3 uc	0,3 uc
Jogadores	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc
Delegados	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Dirigentes	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc
Treinadores	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc
Médicos	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc
Empregados	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc
Outros	0,5 uc	0,3 uc	0,1 uc	0,1 uc

Ano de 2006: 1 uc = 89,00 €

(0,1 uc = 8,90 €; 0,2 uc = 17,80 €; 0,3 uc = 26,70 €; 0,4 uc = 35,60 €; 0,5 uc = 44,50 €)



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

ÍNDICE

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

Artigo 1º - NATUREZA E COMPOSIÇÃO	Página 2
Artigo 2º - FUNCIONAMENTO	Página 2
Artigo 3º - REUNIÕES	Página 2
Artigo 4º - QUESTÕES DE NATUREZA URGENTE	Página 2
Artigo 5º - ACTAS DAS REUNIÕES	Página 2
Artigo 6º - VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES	Página 3

TÍTULO II

MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 7º - DIREITOS	Página 3
Artigo 8º - DEVER DE JULGAMENTO	Página 3
Artigo 9º - INDEPENDÊNCIA	Página 3
Artigo 10º- PRESIDENTE	Página 3 e 4
Artigo 11º- FALTAS E IMPEDIMENTOS	Página 4

PARTE II

COMPETÊNCIA



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 12º- PODERES	Página 4
Artigo 13º- VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA	Página 4

PARTE III

ACTOS DA SECRETARIA

Artigo 14º- RECEBIMENTO DO EXPEDIENTE	Página 4
Artigo 15º- DISTRIBUIÇÃO	Página 4 e 5
Artigo 16º- RELATOR	Página 5
Artigo 17º- QUEM PODE SER PARTE	Página 5
Artigo 18º- REPRESENTAÇÃO	Página 5

PARTE V

PROCESSO

Artigo 19º- APRESENTAÇÃO DE PAPEIS E DOCUMENTOS	Página 5 e 6
Artigo 20º- PRAZOS	Página 6
Artigo 21º- PROVAS	Página 6 e 7
Artigo 22º- LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ	Página 7
Artigo 23º- NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO	Página 7

PARTE VI

CUSTAS



REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 24º-	REGRAS DE CUSTAS	Página 7
Artigo 25º-	CUSTAS	Página 7 e 8
Artigo 26º-	ISENÇÃO DE CUSTAS	Página 8
Artigo 27º-	PREPAROS	Página 8
Artigo 28º-	OPORTUNIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA	Página 8 e 9
Artigo 29º-	MULTAS	Página 9
Artigo 30º-	CONTA DE CUSTAS E PAGAMENTO	Página 9
Artigo 31º-	FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTAS	Página 9

PARTE VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32º-	DIREITO SUBSIDIÁRIO	Página 10
Artigo 33º-	ENTRADA EM VIGOR	Página 10

ANEXO I

TABELA DA TAXA DE JUSTIÇA	Página 10 e 11
---------------------------------	----------------